

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RODRIGO COELHO)

Dispõe sobre a readmissão de empregados demitidos sem justa causa durante o estado de emergência nacional de que trata a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e o estado de calamidade pública configurado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se considera fraudulenta a rescisão sem justa causa seguida de recontração ou readmissão quando ocorrida dentro de cento e vinte dias durante ou subsequentes ao estado de emergência nacional de que trata a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e do estado de calamidade pública de que dispõe o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Após o período de que dispõe o caput, o agente da inspeção do trabalho levantará todos os casos de rescisão ocorridos nos últimos vinte e quatro meses para verificar a prática de rescisão fraudulenta ou a possibilidade de ocorrência de fraude ao seguro-desemprego.

§ 2º Considera-se fraudulenta a rescisão em que o trabalhador, durante a percepção do seguro-desemprego, continua prestando serviços ao empregador, de forma presencial ou remota, percebendo ou não salário.

§ 3º O seguro-desemprego será cessado na data da readmissão ou recontração do empregado.

Art. 2º Considera-se acontecimento, para fins do disposto no art. 452 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pandemia mundial do novo corona vírus, o estado de emergência

nacional de que trata a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e o estado de calamidade pública de que dispõe o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O País atravessa uma das mais difíceis situações sociais e econômicas já vividas na história. A pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) tem despertado muitas discussões sobre a proteção da sociedade, pairando muitas boas ideias em prol da vida.

As empresas tem sofrido sobremaneira com todo o isolamento, cuja restrição tem afetado o consumo. Assim, demissões em massa ocorreram, pois empregadores ficaram com receio de não conseguir arcar com todos os ônus que a pandemia lhes impôs. Porém, com o retorno gradual do comércio e com novas formas de atuação, as empresas voltaram a confiar e pretendem readmitir seus funcionários demitidos.

Ocorre que os empregadores esbarram na Portaria 384/92 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, ao passo que tal instrumento considera presumida a fraude quando a readmissão se der dentro de 90 dias da demissão sem justa causa, visto que tal fato pode estar ligado à fraude na percepção do seguro-desemprego.

Tratando-se de demissão sem justa causa do empregado, onde o mesmo tem direito ao saque do FGTS e seguro-desemprego, a empresa continua com a obrigação de respeitar os 90 dias para readmissão do empregado, pois a Portaria 384/92 do MTE não foi revogada.

Caso a dispensa tenha sido por justa causa ou a pedido do trabalhador, a readmissão pode ser feita a qualquer momento. Já em casos de demissão sem justa causa, a Portaria nº 384/1992 do Ministério do Trabalho, prevê que o empregado só pode ser recontratado 90 dias após a rescisão. Caso haja o descumprimento dessa regra, pode haver a caracterização de fraude ao seguro-desemprego e ao FGTS e a extinção da primeira rescisão. O artigo 9º da CLT estabelece que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, ultrapassado o prazo de 90 dias, a empresa pode readmitir o empregado dispensado sem justa causa, sem que desse ato resulte alguma punição administrativa por parte da administração pública. Porém, o cenário econômico atual não permite que empregadores e trabalhadores de boa-fé tenham que esperar 90 dias para voltarem a trabalhar.

O artigo 452 da CLT veda uma nova contratação por prazo determinado sem que haja a observância do intervalo de seis meses, salvo se a expiração deste tempo dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos, como, por exemplo, em contratos de safra. A pandemia mundial do novo corona vírus é, assim, um acontecimento justificável à rescisão antecipada do contrato de trabalho por tempo determinado, como também o é para a realização de nova contratação.

Portanto, com vistas à promoção do emprego e da renda, que apresento este projeto, requerendo dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2020.

RODRIGO COELHO

Deputado Federal PSB/SC

